GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: PESADAO COMERCIO DE PECAS LTDA
ENDEREÇO: AV CARMINDO DE CAMPOS, 2227 - JD PAULISTA - CUIABA/MT - SALA 106 JC OLIVEIRA CENTRO EMPRESARIAL CEP: 78065-310
PAT Nº: 20212906301029
DATA DA AUTUAÇÃO: 15/12/2021
CAD/CNPJ: 23.645.739/0001-56
CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/149/TATE/SEFIN

1. Deixar de fazer o pagamento antecipado do imposto ao qual estaria obrigado a fazê-lo. 2. Defesa. 3.Infração parcialmente ilidida. 4. Ação fiscal parcialmente procedente. 5. Dispensa de interposição de recurso de ofício.

1 - RELATÓRIO

Conforme indicado na peça básica, o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, sem tê-lo feito.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6cb5-a3a8-5d46-6810

A situação descrita, segundo o autuante, agride o art. 57, inciso II, alínea “a” do RICMSRO, sendo aplicada a penalidade prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita por A.R – Aviso de Recebimento dos Correios com sucesso em 02/03/2022 (fls. 06 e 07).

Na sequência, o sujeito passivo apresentou tempestivamente sua defesa.

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 1.800,00
Multa	R$ 1.620,00
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**R$ 3.420,00**

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

I - Que fez o recolhimento do ICMS com redução de base de cálculo em 80% do valor da operação, citando o Anexo II do RICMSRO e o Convênio ICMS 15/81

Conclui pelo pedido de cancelamento do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Ao analisarmos a mercadoria descrita na NF 256 emitida pelo sujeito passivo em 14/12/2021,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6cb5-a3a8-5d46-6810

constatamos que se tratava de um trator usado vendido como sucata.

Segundo o art. 57, inciso II, alínea “a” do RICMSRO, o momento do pagamento do imposto se dá antes do início da operação para esse tipo de produto, conforme vemos abaixo:

“Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

.....

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;”

Constatamos nos autos que o sujeito passivo foi abordado na fiscalização em trânsito no Posto Fiscal em Vilhena-RO, sem demonstrar que fez o pagamento antecipado do imposto, momento em que foi lavrado o auto de infração cobrando o imposto e aplicando a multa pelo descumprimento, sendo até então devida a ação fiscal.

Passaremos agora a analisar o argumento do sujeito passivo apresentado em sua defesa.

I – Sobre alegação que fez o pagamento do imposto e que com isso atendeu ao que está sendo exigido pela legislação tributária.

O sujeito passivo em 04/05/2022, recolheu o valor de R$ 360,00 referente ao ICMS que considera devido da NF 256, alegando que tem redução de 80% sobre a base de cálculo.

Ao verificamos no Anexo II do RICMRO, na PARTE 2, item 4, constatamos que deve ser considerada a base de 20% da operação:

I"tem 4 - Para 20% (vinte por cento) nas saídas de: (Convênio ICM 15/81)

I - máquinas e aparelhos usados;"

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6cb5-a3a8-5d46-6810

Logo, se o valor da operação prevista na NF 256 é de R$ 15.000,00, 20% desse valor é R$ 3.000,00. Se aplicarmos a alíquota de 12%, vai dar os R$ 360,00 recolhido posteriormente pelo sujeito passivo.

No entanto, apesar de já ter se ajustado, não poderá ser afastada a aplicação da penalidade porque a regularização da situação ocorreu depois de ter tomado ciência da autuação, não tendo direito à denúncia espontânea.

De qualquer forma, o valor da penalidade também deverá ser ajustado para R$ 324,00, que é 90% de R$ 360,00 que é o imposto devido.

Sendo assim, após termos feito a análise de todos os argumentos e provas apresentadas tanto pelo autuante quanto pelo autuado, entendemos que a autuação se mostrou aderente ao que determina a legislação tributária, tanto pelos aspectos formais previstos no art. 100 da Lei 688/96, como pela capitulação da penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96, devendo apenas serem feitos os ajustes tanto do valor do ICMS que já foi pago, quanto o da multa que ainda precisa ser paga, conforme abaixo descrito:

	DEVIDO	**INDEVIDO**
Tributo ICMS	R$ 0,00	R$ 1.800,00
Multa	R$ 324,00	R$ 1.296,00
Juros	R$	R$
Atualização Monetária	R$	R$
TOTAL	**R$ 324,00**	**R$ 3.096,00**

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais)** , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **INDEVIDO** o valor de **R$ 3.096,00 (três mil e**

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6cb5-a3a8-5d46-6810

noventa e seis reais).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 27/09/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, **Auditor Fiscal**, , Data: **27/09/2022**, às **23:16**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6cb5-a3a8-5d46-6810